

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 550.302 - DF (2003/0167033-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **JOÃO DA SILVA CARNEIRO**
ADVOGADO : **ADILSON RAMOS E OUTRO**
AGRAVADO : **GISELE EVELEEN HRDINA - ESPÓLIO**
REPR.POR : **CHISTOPH PETER HRDINA**
ADVOGADO : **ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO PELA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 23. EXEGESE. EXCESSO NA EXECUÇÃO. SÚMULA 7.

I. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, que pode executá-los autonomamente se o desejar, fato, todavia, que não subtrai a faculdade de a cobrança ser intentada em nome da própria parte que o causídico vem representando nos autos.

II. Precedentes do STJ.

III. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula n. 7)

IV. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,
Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2004(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 550.302 - DF (2003/0167033-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: João da Silva Carneiro interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão (fl. 169):

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por João da Silva Carneiro contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 23, da Lei 8.906/94, 267, IV e VI, § 3º, 586, 614, II, 618 e 743, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, em questão exposta nesta ementa (fl. 98):

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS. DESNECESSIDADE DE CONTA GRÁFICA DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO À EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Os honorários advocatícios podem ser executados pela parte ou por seu advogado. Precedentes.*
- 2. A planilha de cálculos não é obrigatória, já que a execução foi ajuizada antes da Lei n. 8.898/94, quando os cálculos do contador eram suficientes.*
- 3. Não houve excesso à execução, o que foi demonstrado por planilha de cálculos da Contadoria Judicial.'*

A alegação de ofensa aos dispositivos legais invocados depende do reexame de matéria de fato, insuscetível de exame nesta Superior Instância. Incide, pois, na espécie, a Súmula 07 do STJ. Ademais, o acórdão solucionou a controvérsia escudado na jurisprudência do STJ, o que atrai a Súmula 83.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo."

Sustenta o recorrente que seu recurso especial foi interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional e que deve, portanto, ser analisada a apontada violação

Superior Tribunal de Justiça

ao art. 267, IV e VI, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e, ainda, ao artigo 23, da Lei n. 8.906/94.

Alega que tratando-se a nulidade da execução, matéria de ordem pública, concernente aos pressupostos válidos e regulares para o desenvolvimento do processo, cumpre ao juiz apreciá-la em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente do oferecimento de Embargos de Devedor.

Aduz que a ilegitimidade é patente uma vez que os honorários advocatícios pertencem ao advogado e não podem ser executados pela parte.

Aponta, ainda, ofensa aos arts. 586, 614, II, 618, I do CPC, ao argumento de que o feito não está instruído com a conta gráfica demonstrativa da origem e evolução do débito, traduzindo-se na incerteza, iliquidez e inexigibilidade do débito.

Assevera o recorrente ter havido afronta ao artigo 743, I, do CPC, ao argumento de que cabe à instância superior, na valoração das provas, considerar que ocorreria excesso à execução e que tal não se confunde com reexame do quadro probatório dos autos.

Requer, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 550.302 - DF (2003/0167033-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Não merece reparos a decisão atacada.

Com relação à legitimidade ativa da parte para a execução de honorários, o Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do art. 23 do Estatuto da OAB vigente, vem entendendo que embora pertencente a verba ao advogado, a execução da sucumbência tanto pode ser feita por ele, como pela parte, notadamente quando o faz representada pelo próprio causídico credor.

Nesse sentido:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Sucumbência. Legitimidade ativa. Parte.

A parte vencedora da ação, assim como o seu advogado, têm legitimidade para promover a execução da sentença que deferiu honorários.

Recurso conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 465.974/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 10.02.2003)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Honorários. Execução.

1. O Tribunal de origem deu a prestação jurisdicional requerida pela parte. O fato de julgar contrariamente aos interesses do recorrente não representa, evidentemente, por si só, qualquer ilegalidade.

Esclarecido, ainda, que as decisões foram proferidas com a devida fundamentação, utilizando-se os julgadores também de jurisprudência para embasar o decisum e observando os ditames do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil, contendo relatório, voto e conclusão.

2. *Quanto ao direito a executar honorários reitero o posicionamento desta Corte no sentido de que 'a parte vencedora da ação, assim como o seu advogado, têm legitimidade para promover a execução da sentença que deferiu honorários' (REsp nº 465.974/MG, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10/02/03).*

3. *Ademais de não impugnados os fundamentos do Acórdão, efetivamente não restaram demonstradas as razões da necessidade de verificação das notas taquigráficas.*

4. *Agravo regimental desprovido."*

(3ª Turma, AgR-AG n. 489.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.08.2003)

"Recurso especial. Inviabilidade em relação a temas não prequestionados. Honorários. Sucumbência.

A norma do artigo 22, § 4º da Lei 8.906/94 diz com honorários contratados e não com os que resultem da sucumbência.

Não contraria o artigo 23 da mesma lei a decisão que reconhece ser do advogado e não da parte a legitimidade para cobrança de honorários, devidos por força de condenação judicial."

(3ª Turma, REsp n. 134.778/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJ de 20.08.2000)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO PELA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 23. EXEGESE.

I. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, que pode executá-los autonomamente se o desejar, fato, todavia, que não subtrai a faculdade de a cobrança ser intentada em nome da própria parte que o causídico vem representando nos autos.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da execução, tal como requerida."

(4ª Turma, REsp n. 422.307/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime,

Superior Tribunal de Justiça

DJU de 13.10.2003)

Destarte, cabível a execução, tal como promovida e correta a incidência da Súmula n. 83/STJ à espécie.

No tocante à dívida ser ilíquida, incerta e inexigível, e ao suposto excesso na execução, entendeu o Tribunal de origem (fls. 104/105):

"A questão sobre a nulidade ou não da execução pela necessidade de conta gráfica para apuração do saldo devedor, bem como o alegado excesso à execução foram bem delineados na sentença monocrática, razão pela qual peço vênia para transcrever alguns de seus trechos, fls. 156/157:

'Quanto a alegação de carência de ação em razão de faltar a conta gráfica e o cálculo atualizado do débito, mais uma vez equivocou-se o embargante.

Ressalte-se que a execução foi ajuizada em novembro/1993, quando ainda se utilizava a liquidação por Cálculo do Contador e, com o advento da Lei 8.898/94, que alterou o Código de Processo Civil, no tocante a liquidação de sentença, somente a partir desta data, tornou-se obrigatória que a inicial da execução viesse instruída com a planilha de cálculos atualizada. Logo, não havia tal exigência quando do ajuizamento da execução e, de acordo com o procedimento adotado à época, os cálculos foram elaborados pelo Contador Judicial, sendo descabidas tais alegações, pelo que rejeito a preliminar.

Decididas as questões preliminares passo a análise do mérito.

Quanto ao alegado excesso de execução, melhor sorte não assiste ao embargante, tendo em vista que estão corretos os cálculos, conforme se verifica pela planilha abaixo, realizada pelo sistema de cálculos do TJDF, disponível na internet.

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação.

Correção a partir de Março/1965

Superior Tribunal de Justiça

*CORREÇÃO MONETÁRIA RESULTADO DO
CÁLCULO (em Real)*

Data Inicial: 21/11/1994 Total: R\$13.020,83

Data Término: 03/08/1995 Índices: IPCr/INPC

*PRINCIPAL (moeda da época) PRINCIPAL
(atualizado em Real)*

Valor: R\$10.755,47 Valor R\$13.020,83

*Portanto, o valor executado pela embargada (R\$12.656,25)
é inferior ao efetivamente devido à época do ajuizamento da execução,
não havendo que se falar em excesso."*

Assim, para chegar-se a diferente conclusão exige-se necessariamente, o reexame do quadro fático do processo, procedimento vedado em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2003/0167033-6

**AgRg no
AG 550302 / DF**

Números Origem: 20000110358537 30975

EM MESA

JULGADO: 07/10/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO
AGRAVADO : GISELE EVELEEN HRDINA - ESPÓLIO
REPR.POR : CHISTOPH PETER HRDINA
ADVOGADO : ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTROS

ASSUNTO: Execução - Embargos - Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO
AGRAVADO : GISELE EVELEEN HRDINA - ESPÓLIO
REPR.POR : CHISTOPH PETER HRDINA
ADVOGADO : ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Superior Tribunal de Justiça

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 07 de outubro de 2004

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

